



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10/2026

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995.”

AUTORIA: Poder Executivo

JOSÉ HUGO DA SILVA, Presidente da
Câmara Municipal de Santana de
Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais, **FAZ
SABER** que a Câmara Municipal
aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os créditos fiscais pendentes do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas, Emolumentos e demais imposições, obrigações e apenações de ordem fiscal, inclusive os ajuizados e inscritos em dívida Ativa, poderão ser recolhidos parceladamente, na conformidade deste artigo.

§1º Ressalvado o disposto no §2º deste artigo, os créditos de IPTU, Taxas, Emolumentos e demais imposições, obrigações e apenações de ordem fiscal poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I -

IV – excepcionalmente, o número máximo de parcelas da dívida tributária de IPTU, objeto de requerimento subscrito pelo contribuinte, e sob análise do Prefeito Municipal, poderá ser ampliado, para até 60 (sessenta) vezes, levando-se sempre em conta as condições sociais, econômicas e financeiras do contribuinte, documentalmente comprovadas, que demonstrem sua incapacidade de pagamento, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), independentemente se pessoa física ou jurídica.

§2º Os créditos de ISSQN poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - em até 6 (seis) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja igual ou inferior a:

- a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) se pessoa física;
- b) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se pessoa jurídica;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja superior a:

- a) R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) se pessoa física;
- b) R\$ 7.500,01 (sete mil e quinhentos reais e um centavo) se pessoa jurídica;

§3º Todas as parcelas deverão ser corrigidas na forma da Lei Complementar Municipal nº 21, de 1º de março de 2001.

§4º Na hipótese de estar o crédito fiscal, definido no **caput** deste artigo, em cobrança executiva judicial ou não, as custas, os honorários e as despesas processuais serão devidas e cobradas



junto com as parcelas do benefício fiscal do parcelamento e do reparcèlement previsto no §6º e §7º do presente artigo, conforme o caso.

§5º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, nas datas dos vencimentos, configurará o inadimplemento, rescindindo-se o termo de acordo e confissão de dívida, antecipando-se, em consequência, o vencimento das parcelas vincendas, e tornando exigível, de imediato, o saldo da dívida, acrescido de juros legais a base de 1% ao mês e correção monetária na forma da Lei Complementar Municipal nº 21, de 1º de março de 2001, seja pelo ajuizamento, seja pelo prosseguimento da execução fiscal, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, amigável ou judicial.

§6º No caso de inadimplemento do acordo e sua rescisão, se o contribuinte devedor ficar impossibilitado de quitar seu débito de uma só vez, poderá, a requerimento, solicitar o reparcèlement do débito ao Prefeito Municipal.

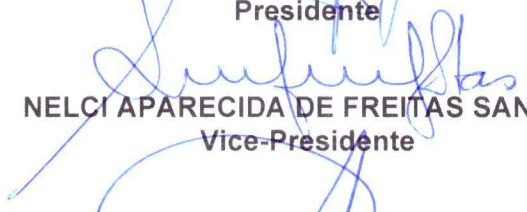
§7º O reparcèlement de que trata o parágrafo 6º deste artigo, poderá ser concedido desde que tenha havido comprovada diminuição na situação econômico-financeira do devedor, nos termos do procedimento e requisitos a serem regulamentados por meio de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

§8º No caso de pagamento parcelado de Dívida Ativa Inscrita, o valor da verba honorária destinada aos Procuradores Municipais deverá, ou ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no Programa, ou, ser integralmente pago na primeira parcela, a critério do contribuinte." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

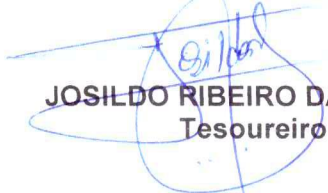
Plenário Antônio Branco, 24 de fevereiro de 2026.


JOSÉ HUGO DA SILVA
Presidente


NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Vice-Presidente


GABRIEL SILVA OLIANI
1º Secretário


EMERSON FURTADO NOGUEIRA DE SOUZA
2º Secretário


JOSILDO RIBEIRO DA SILVA
Tesoureiro

DADOS DO REQUERENTE

Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA

Nome Fantasia: CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA

Inscrição Estadual:

Inscrição Municipal:

CNPJ: 59.043.513/0001-22

ENDEREÇO

Logradouro: LARGO DA MATRIZ, 63

CEP: 06501-005

Bairro: CENTRO.

Cidade / UF: SANTANA DE PARNAIBA / SP

Número:

Complemento:

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Abertura do protocolo: 25/02/2026 às 11:32

Início do protocolo: 25/02/2026

Nível de acesso: Livre

Requerente: JOSE HUGO DA SILVA para:
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

Categoria: Câmara Municipal

Subcategoria: Câmara - Autógrafo de Lei

Título: Câmara - Autógrafo de Lei

Detalhamento:

Encaminhado Autógrafo de Lei nº 10/2026 - "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995". **Autoria:** Poder Executivo.

Foram incluídos **2 documentos:**

Anexados:

Documento pessoal com foto (0,26 MB) - CNH Hugo.pdf

Documento Anexo (1,06 MB) - AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.2026.pdf

